



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052026-04.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
APELADO : VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00025157 - GABRIELA ROLLEMBERG

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. CIENTIFICAÇÃO ANTERIOR NA FASE DE REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A simples cientificação do interessado para a apresentação de justificativas em procedimento de representação, no âmbito do TCU, não supre a obrigatoriedade de sua citação no processo de tomada de contas especial daquela resultante, considerando-se que a instauração da TCE tem como pressuposto o reconhecimento da maior gravidade dos fatos analisados, além de possuir o potencial de resultar em sanção mais gravosa o que, na espécie, veio de fato a ocorrer.
2. Hipótese em que, além da confirmação da multa de R\$5.000,00 fixada na fase de representação, o apelado teve suas contas julgadas como irregulares nos Acórdãos 193/2013 e 1.066/2011, ambos do TCU, evidenciando-se que a falta de sua citação inquina de nulidade o processo no qual tais decisões foram proferidas.
4. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de junho de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelações interpostas pela União e pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para assim declarar a nulidade dos Acórdãos TCU 193/2013 e 1.066/2011, ao fundamento de que o procedimento de Tomada de Contas Especial 011.275/2002-7 que os lastreou não se pautou pela observância do devido processo legal, à míngua de citação do autor para que pudesse exercer sua defesa.

Tanto a União quanto o MPF alegam em suas apelações, em resumo, que a citação do autor na tomada de contas especial em questão era desnecessária, considerando-se que ela foi resultante da conversão de processo de representação anterior, no qual ele foi regularmente chamado para apresentar suas razões de defesa.

Alega o MPF, em acréscimo, que as sanções aplicadas na fase da representação foram apenas ratificadas na tomada de contas que seguiu e que, não havendo nesta nenhuma outra sanção ao apelado, descabe falar-se em violação do devido processo legal.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

De início, e nos termos do art. 496, I, do CPC, tenho como interposta a remessa oficial, considerando-se que o proveito econômico buscado na causa possui valor inestimável.

Quanto ao mais, a questão controvertida no caso dos autos diz com a necessidade de citação de pessoa alcançada por decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União em processo de tomadas de contas especial resultante de conversão de procedimento de representação anterior, no qual já houvera sido possibilitada a oitiva para a apresentação das razões de defesa.

Tal o contexto, a tese veiculada nas apelações da União e do MPF conflita insofismável e frontalmente com as disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, com o art. 3º, III, da Lei 9.784/99 e com o art. 31 da Lei 8.443/92<sup>1</sup>, norma especial que rege o processo de Tomada de Contas especial instaurados pelo TCU.

A dicção desse último dispositivo, aliás, é taxativa quanto à obrigatoriedade da observância da ampla defesa em todas as etapas do processo de tomada de contas, o que por si só já se mostra bastante para fulminar a alegação de sua desnecessidade, nas hipóteses em que a defesa tiver sido realizada em etapa anterior.

Ainda que inexistisse essa regra expressa, a tese recursal de que a oitiva do autor na fase antecedente já seria suficiente para o exercício de sua defesa no processo de tomada de contas não resistiria a um exame mais acurado, porquanto evidente que a instauração da tomada de contas resultou da verificação de que os atos anteriormente apurados e imputados ao representado passaram a ser considerados como dotados de uma gravidade maior, propiciadora, inclusive, de sanções de natureza civil, administrativa, eleitoral e, eventualmente, criminal.

Nesse sentido, diversamente do que se alegou nas apelações, os acórdãos 193/2013 e 1.066/2011 do TCU não se restringiram a ratificar a multa imposta na fase de representação, tendo em vista que neles se deliberou, de forma clara e expressa, que as contas do autor, enquanto Secretário de Fazenda do Distrito do Distrito Federal, foram julgadas como irregulares como consequência da

---

<sup>1</sup> Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

imputação que lhe havia sido dirigida, condenação inexistente na fase de representação.

Ora, a compreensão – implícita – dos apelantes de que o julgamento pela irregularidade das contas de um gestor público não substanciaria gravame distinto de sua condenação ao pagamento de multa não possui a mínima razoabilidade, notadamente quando se sabe, repita-se, das potenciais consequências delas resultantes nas mais diversas esferas do direito.

Confirma essa conclusão, a propósito, a constatação de que o item 9.5 do Acórdão 1.066/2011 contempla a determinação de remessa de cópia de seu inteiro teor para a Procuradoria da República no Distrito Federal, certamente para a apuração de possíveis medidas em desfavor daqueles que tiveram suas contas julgadas como irregulares.

Não fosse só isso, ainda que o julgamento pela irregularidade das contas não viesse a produzir uma consequência a um só tempo palpável e concreta, é evidente que a mácula decorrente dessa decisão repercute na honra objetiva e subjetiva do apenado, sem falar das consequências prejudiciais em sua vida funcional, seja na esfera pública, seja no âmbito privado.

Como visto, sob qualquer prisma que se analise a questão, a conclusão a que se chega não pode ser outra se não a de que o direito do apelado de defender-se das imputações que lhe foram dirigidas com a finalidade de evitar as consequências deletérias de um processo de Tomada de Contas Especial foi clara e flagrantemente desrespeitado, daí porque a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora